



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001467-35.2024.5.02.0467

Relator: JOAO FORTE JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2025

Valor da causa: R\$ 125.466,95

Partes:

RECORRENTE: DANIELA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: HELOISA CESPEDES LOURENCO SCHARENBERG

RECORRIDO: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: ILARIO SERAFIM

PERITO: ROBSON PREVIATTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001467-35.2024.5.02.0467 (ROT)

RECORRENTE: DANIELA OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: JOÃO FORTE JÚNIOR

EMENTA

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EMENTAS INVENTADAS.**

Caracteriza litigância de má-fé a inserção, nas razões recursais, de ementas inventadas e atribuídas a um julgador inexistente e também a Ministros do TST, para ajustar-se à argumentação recursal. Não deve prevalecer para efeito de descaracterização da má-fé a alegação de geração por inteligência artificial, pois a utilização desta depende de comandos de seres humanos e trata-se de mera ferramenta utilizada pela parte, que tem o dever de fazer todas as conferências. A responsabilidade pelos atos processuais praticados é de quem os pratica e não da ferramenta utilizada. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime a parte de sua responsabilidade pelo conteúdo apresentado. Aplicada multa de litigância de má-fé por faltar com a verdade e praticar ato temerário.

RELATÓRIO

Recurso apresentado pela reclamante alegando parcialidade da testemunha e conseqüente nulidade da sentença, pretendendo ainda a reforma da sentença em relação à rescisão indireta, dano moral, horas extras e acúmulo de função.

Oportunizadas contrarrazões, a reclamada rebateu os pontos trazidos pela reclamante e suscitou a ocorrência de litigância de má-fé por ter a reclamante indicado no recurso ementas inexistentes.



A numeração de folhas indicada no presente voto corresponde àquela do arquivo baixado no formato PDF em ordem crescente.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO - Pressupostos Recursais:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

1. Da litigância de má-fé:

A reclamada suscitou em recurso que a reclamante trouxe nas suas razões recursais ementas artificialmente construídas e que "*reproduzem de forma precisa e conveniente exatamente a tese recursal defendida pela parte autora*" (fls. 616).

A alegação é de grande relevância e, evitando decisão precipitada, este relator também fez pesquisas em endereços eletrônicos, inclusive os oficiais dos Tribunais, e também não logrou êxito em obter as decisões citadas.

Restou aberto prazo para que a autora se manifestasse sobre a alegação e pesquisas realizadas e ela disse que "*não se atentou em retirar tais entendimentos que foram produzidos de forma incorreta*" (fls. 680).

Ocorre que tais entendimentos sequer deveriam ter sido "produzidos".

A justificativa de que os "entendimentos" foram construídos por inteligência artificial olvida que a pessoa que subscreve a petição inicial é uma advogada. Portanto, os "entendimentos" foram construídos pela advogada, que claramente inventou em seu recurso ementas com o objetivo de convencer o julgador que outros Tribunais entendiam da exata forma como alegou em seu recurso, de nada importando qual ferramenta utilizou em seu trabalho, o que revela expediente temerário.



Não é minimamente razoável atribuir a culpa à inteligência artificial quando esta depende de comandos de seres humanos. A inteligência artificial não é procuradora da reclamante, ela foi utilizada como mera ferramenta, sendo dever de quem usa a ferramenta fazer todas as conferências, na medida em que o ato é praticado pela parte.

A responsabilidade pelos atos processuais é daquele que pratica o ato e, no caso, quem praticou o ato foi a reclamante, representada por sua advogada.

A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime a parte de sua responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

Note-se a seriedade da conduta praticada: além de tentar enganar os julgadores deste Tribunal com julgados inexistentes, também atribuiu decisões falsas a Ministros do TST, que teriam proferido tais decisões, e inventou um julgado atribuído a um nome que não consta como magistrado do TRT da 3.ª Região.

A Resolução 02/2015 da OAB (Código de Ética e Disciplina) expressamente consagra que é dever do advogado atuar com veracidade e lealdade (art. 2.º, inciso II).

Tenho que a reclamante, ao buscar o convencimento dos magistrados julgadores com julgados inexistentes, claramente inventados para que se encaixassem como "luvas" aos seus anseios, agiu de forma temerária no processo, alterando a verdade, condutas tipificadas no artigo 793-B, incisos II e V, da CLT.

Adotando o disposto no artigo 793-C, da CLT, aplico à reclamante multa por litigância de má-fé à razão de 5% do valor da causa.

2.Da parcialidade da testemunha:

Alegou a reclamante que a instância singular formou sua convicção para indeferir o pedido de indenização por dano moral com o depoimento da testemunha Liliane que foi contraditada por ser a pessoa responsável pelos episódios de agressão moral à autora.

Não tem razão a autora.

A inicial não cita Liliane em nenhum momento, sendo genérica em relação aos supostos algozes.



O nome de Liliane foi citado nos autos envolvendo o alegado dano moral apenas a partir do depoimento da reclamante, quando Liliane, obviamente, não estava na sala de audiências, não tendo ela conhecimento de que teria sido citada como algoz da autora.

Desse modo, correto o direcionamento da origem de indeferir a contradita, com o exato motivo de ela sequer ter sido citada na inicial.

3. Das horas extras e labor em domingos:

A reclamante sustenta que comprovou a realização de horas extras com o depoimento da testemunha Robson, que disse que em pelo menos um dia por semana era realizada a limpeza do balcão até 0h/0h30.

A argumentação não leva em conta o quanto reconhecido em sentença, que transcrevo:

"Em seu depoimento pessoal, a própria Reclamante confirmou que "anotava o ponto por digital, marcando as horas extras", o que corrobora a tese defensiva quanto à fidedignidade dos registros de ponto.

Assim, reputo válidos os controles de jornada apresentados." (fls. 586).

Desse modo, houve confissão da autora em relação à validade dos controles de ponto que não contemplam os horários semanais indicados por Robson, afastando, inclusive, a credibilidade do depoimento dele.

Não tendo a reclamante apontado qualquer hora extra não paga em relação aos cartões de ponto, mantenho a sentença de origem.

Quanto aos domingos, como decidido pela origem, havia pagamento de domingos com 100% e também folgas compensatórias nos cartões de ponto, não tendo a reclamante indicado nenhuma diferença.

Mantida a sentença.

4. Do acúmulo de função:

Alegou a reclamante que contratada para ser balconista de frios, também fazia a reposição de produtos em outros setores, além de atividades no setor de pães e organização e limpeza em áreas diversas.



A sentença assim resolveu a questão:

"Em seu depoimento pessoal, a Reclamante afirmou que 'era balconista e fazer a reposição de produtos' e que posteriormente 'foi posicionada no setor de pães, fazendo abastecimento também'.

A testemunha da Reclamada, declarou que 'a reclamante era atendente de balcão do setor de frios; que no final foi repositora no setor de pães' e acrescentou que 'o local dos pães fica dentro do setor de frios'

No caso em tela, as atividades descritas nos depoimentos acima transcritos - atendimento de balcão, reposição de produtos e abastecimento no setor de pães - mostram-se compatíveis com a condição pessoal da Reclamante e com a dinâmica de um estabelecimento comercial do segmento de varejo alimentício" (fls. 588).

Nenhum reparo merece a sentença.

Para a caracterização do acúmulo de funções é imprescindível que o empregado preste serviços em mais de uma atividade, sem a correspondente contratação, expressa ou tácita, em serviço incompatível com sua condição, o que não ocorreu no presente caso.

Mantida a sentença.

5.Do dano moral:

A reclamante insiste na argumentação de que foi humilhada e ameaçada por Valéria, sua colega de trabalho, com gritos e xingamentos e que Liliane presenciava as agressões e nada fazia.

A sentença indeferiu a pretensão sob o argumento de que a prova oral revelou conflito interpessoal entre a reclamante e Valéria, sem comprovação de qualquer conduta institucional da empregadora que caracterize assédio organizacional ou omissão.

Em análise da prova oral, como ponderado anteriormente, não atribuo valor probante relevante ao depoimento de Robson.

Atribuo maior valor probante ao depoimento de Liliane, que mencionou "*que havia outra funcionária de nome Valéria, que era repositora; que esta e a reclamante tiveram desentendimentos mas nada fora do comum; que elas resolviam a questão entre elas; que a reclamante não fez queixa de Valéria para a depoente"* (fls. 552).

Do trecho destacado, não constato a ocorrência das indicadas agressões, sendo, mero desentendimento cotidiano como indicado pela testemunha Liliane.



Mantida a sentença.

6.Do pedido de demissão e rescisão indireta:

A reclamante pretende a reforma da sentença em relação ao pedido de rescisão indireta indeferido, sob alegação de que foi vítima práticas abusivas, assédio moral e exposição a atividades insalubres sem proteção.

Assim decidiu o juízo de primeiro grau:

"No caso dos autos, constata-se inconsistência entre as alegações contidas na petição inicial e o depoimento pessoal da Reclamante. Enquanto na inicial afirma que o pedido de demissão decorreu de 'ambiente de trabalho insuportável, caracterizado por assédio moral, sobrecarga de tarefas, ausência de apoio da chefia', em seu depoimento a Autora declarou expressamente que 'quis sair da reclamada em razão de outra funcionária de nome Valéria que implicava com a depoente'.

A contradição em destaque fragiliza significativamente a tese de rescisão indireta e de vício de consentimento, revelando que a razão preponderante para o desligamento foi um desentendimento específico com colega de trabalho, o que não constitui falta grave do empregador apta a justificar a rescisão indireta" (fls. 584/585).

Não merece reparo a decisão de primeiro grau, pois, como ponderado, o motivo do pedido de demissão da obreira não foi aquele trazido na inicial.

Não há, portanto, correlação entre os fatos ocorridos e os indicados na inicial para que possa ser invalidado o ato jurídico perfeito consistente no pedido de demissão efetuado.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR**



PROVIMENTO a ele, aplicando à reclamante multa por litigância de má-fé à razão de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Ivani Contini Bramante.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Juiz convocado João Forte Junior e as Exmas. Desembargadoras Ivete Ribeiro e Lycanthia Carolina Ramage.

Relator (a): João Forte Junior.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

JOÃO FORTE JÚNIOR
Relator

VOTOS

